

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
CURSO DE DIREITO

AYLANA LEMOS RODRIGUES

PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL?
Uma análise das audiências públicas conduzidas pelo Ministro Luiz Fux

Governador Valadares

2025

AYLANA LEMOS RODRIGUES

PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL?
Uma análise das audiências públicas conduzidas pelo Ministro Luiz Fux

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do Prof. Dr. Mario Cesar Andrade.

Governador Valadares

2025

FOLHA DE APROVAÇÃO**AYLANA LEMOS RODRIGUES****PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL?****Uma análise das audiências públicas conduzidas pelo Ministro Luiz Fux**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Mario Cesar da Silva Andrade
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Prof. Dr. Murilo Ramalho Procopio
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Prof. Dr. Alisson Silva Martins
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Governador Valadares, 19 de Agosto de 2025.

Dedico este trabalho aos meus filhos,
Miguel e Tayla, que foram luz nos meus
dias mais sombrios.

AGRADECIMENTOS

Guimarães Rosa (1994. p.83), em *Grande Sertão: Veredas*, afirmou: “O real não está na saída nem na chegada: ele se dispõe para a gente é no meio da travessia.”. Essa reflexão nos lembra que a vida, assim como a travessia, não se faz por caminhos fáceis. Ao contrário, é uma jornada marcada por desafios e curvas inesperadas. E é justamente nos momentos mais árduos, quando a caminhada parece insuportável, que o apoio daqueles que seguem ao nosso lado se revela essencial para que possamos continuar avançando.

Com isso em mente, reconheço que, ao longo da minha jornada, pude contar com pessoas extraordinárias, cuja presença e apoio foram cruciais nessa travessia que ora, chamo de graduação.

Agradeço, primeiramente, a Deus, que foi meu alicerce em todos os momentos, sustentando-me de dia e de noite e permitindo que alcançasse esta realização.

Agradeço ao meu professor orientador, Dr. Mário César, sinônimo de excelência em tudo que se propõe a fazer, por todo o direcionamento, paciência e pelas contribuições ao longo deste trabalho.

Agradeço à minha mãe, Anália (que, por sorte do destino, também posso chamar de melhor amiga), por ter sido meu porto seguro e fonte de inspiração ao longo da vida. Ela me ensinou o que é certo e errado de uma maneira que nem mesmo a faculdade de direito seria capaz de fazer.

Agradeço também ao meu pai, Nélio, que não poupou esforços para ver sua filha formada e fez tudo o que pôde para me possibilitar seguir em frente, sempre garantindo que nada me faltasse.

À minha avó, Maria, cuja sabedoria, moldada pelos anos de experiência, foi capaz de enxergar além das minhas incertezas e não me deixou desistir.

Aos meus filhos, Miguel e Tayla, que foram meus maiores incentivadores, mesmo antes de terem plena consciência disso. Vocês me ensinam, me inspiram e me desafiam a ser uma pessoa melhor a cada dia.

À minha prima/irmã, que a vida generosamente me deu, Dwayne, que esteve ao meu lado desde que me entendo por gente. Com sua presença e incentivo, você provou que o amor fraternal é inabalável, mesmo quando um oceano nos separa.

Ao meu primo/irmão, Nivaldo, que, em um domingo cinzento e chuvoso, me deu o maior "acorda pra vida" e me levou para realizar a prova do vestibular, que, posteriormente, me garantiria a aprovação nesta universidade federal. Sua confiança foi o impulso que eu

tanto precisava.

À minha madrinha, Roberta Nery, que, mesmo diante da correria de sua própria vida, não mediu esforços para me ajudar a atravessar momentos difíceis.

À minha tia Márcia, aquela que esteve ao meu lado desde os meus primeiros passos e me ensinou o bê-a-bá da vida.

Aos meus tios, Marcelo Lemos, Nivaldo Lemos e Willian Nonato, que, ao longo dos anos, foram meus incentivadores e estiveram ao meu lado.

À minha mãe de leite e do coração, Marli, e sua família, especialmente Débora e Ister, que me acolheram com tanto amor e carinho, e receberam meus filhos como se fossem da própria família. Deus, certamente, foi muito generoso ao colocá-las em meu caminho.

À Daniela Rodrigues, uma amiga que me viu nascer e que, ao longo de toda a minha vida, esteve ao meu lado, oferecendo apoio, incentivo e defesa.

À Gzly Rezende, minha eterna professora, que, desde o início, acreditou em meu potencial e viu em mim a capacidade de realizar grandes feitos.

Aos meus amigos Beatriz, Carolina, Gabriel, Giovanna, Laura, Matheus e Samara, meu carinho e gratidão por tornarem essa caminhada mais leve, divertida e acolhedora. Cada risada, conversa e companhia fizeram toda a diferença.

Um agradecimento especial à Dayana e ao Sidnei: o apoio, o cuidado e a presença de vocês foram fundamentais para que eu conseguisse manter o equilíbrio entre os estudos e a vida pessoal. Obrigada por caminharem ao meu lado com tanta paciência e generosidade.

Durante a minha vivência - embora não tão longa - tive o privilégio de conhecer diversos profissionais, alguns, inclusive, me mostraram como não deveria ser. No entanto, fui agraciada pela vida ao cruzar meu caminho com outros que me inspiraram profundamente e continuam a me inspirar nos dias atuais.

Agradeço à Unidade Técnica do IBAMA, onde fui bem acolhida desde o primeiro momento e, tive a oportunidade de estagiar ao lado de servidores que, além de me ensinarem com generosidade, me trataram com respeito e consideração, criando um ambiente acolhedor e estimulante.

Agradeço à Sexta Vara Cível da Comarca de Governador Valadares pela oportunidade de atuar tanto na secretaria quanto no gabinete, onde recebi excelente orientação e apoio. Essa experiência foi fundamental para o meu desenvolvimento, proporcionando uma compreensão mais ampla da dinâmica do Judiciário e evidenciando a importância do trabalho em equipe.

Em especial, deixo registrado meu agradecimento ao Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito, Amaury Silva, por sua inestimável orientação, dedicação e generosidade ao longo

deste período. Sua experiência, conhecimento jurídico e, sobretudo, seu exemplo de ética e profissionalismo foram fundamentais para minha jornada de aprendizado e amadurecimento.

Por fim, não poderia deixar de expressar também minha sincera gratidão ao Sr. Hélio Vinícius, que, à época, atuava como assessor da 6ª Vara Cível e foi meu orientador de estágio. Sou imensamente grata por sua paciência, dedicação e pelas orientações que foram essenciais não apenas para meu aprendizado durante o estágio, mas também para meu desenvolvimento enquanto pessoa. Sua confiança em meu potencial e seu apoio, especialmente no suporte à minha preparação para a OAB, foram essenciais nessa trajetória.

RESUMO

As audiências públicas realizadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) têm se consolidado como um instrumento relevante para subsidiar decisões em temas de alta complexidade e impacto social. Regulamentadas pelas Leis nº 9.868/1999 e nº 9.882/1999, essas audiências permitem a participação de especialistas, representantes da sociedade civil e instituições públicas, contribuindo para um debate plural e qualificado. Este trabalho tem como objetivo analisar as audiências públicas conduzidas pelo Ministro Relator Luiz Fux, destacando seu papel no fortalecimento da democracia participativa e na legitimação das decisões do STF, enfatizando sua capacidade de promover maior transparência e incorporar perspectivas técnicas e sociais nos julgamentos constitucionais. Por meio de estudos de casos específicos e uma revisão teórica, demonstra-se que as audiências públicas representam um avanço significativo na busca por um Judiciário mais conectado às demandas contemporâneas da sociedade. Além disso, são discutidos desafios, como a efetividade da participação e a inclusão de vozes minoritárias no processo. Assim, conclui-se que, embora as audiências públicas não possuam caráter vinculativo, elas representam um importante avanço no diálogo entre o Poder Judiciário e a sociedade brasileira.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; Audiências Públicas, Democracia participativa, Jurisdição constitucional.

ABSTRACT

Public hearings held by the Supreme Federal Court have become a significant tool for informing decisions on highly complex issues with broad social impact. Regulated by Laws No. 9.868/1999 and No. 9.882/1999, these hearings allow the participation of experts, civil society representatives, and public institutions, fostering a plural and well-founded debate. This study aims to analyze the public hearings conducted by Justice Luiz Fux, highlighting their role in strengthening participatory democracy and legitimizing STF decisions. It emphasizes their capacity to enhance transparency and incorporate technical and social perspectives into constitutional adjudication. Through case studies and theoretical review, this research demonstrates that public hearings represent a significant step toward a judiciary that is more attuned to contemporary societal demands. Additionally, it discusses challenges such as the effectiveness of participation and the inclusion of minority voices in the process. Thus, it is concluded that although public hearings do not have binding authority, they constitute a crucial advancement in the dialogue between the Judiciary and Brazilian society.

Keywords: Brazilian Supreme Court; Public Hearings; Participatory Democracy; Constitutional Jurisdiction.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	12
3 CONDUÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO STF PELO MIN. LUIZ FUX	15
3.1 LEI SECA - PROIBIÇÃO DA VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NAS PROXIMIDADES DE RÓDOVIAS	15
3.2 NOVO MARCO REGULATÓRIO PARA A TV POR ASSINATURA NO BRASIL	17
3.3 QUEIMADAS EM CANAVIAIS	19
3.4 FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS	21
3.5 ALTERAÇÕES DO MARCO REGULATÓRIO DA GESTÃO COLETIVA DE DIREITOS AUTORAIS	22
3.6 NOVO CÓDIGO FLORESTAL	24
3.7 TABELAMENTO DE FRETES: POLÍTICA DE PREÇOS MÍNIMOS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS SOBRE A CONCORRÊNCIA	26
3.8 CONFLITOS FEDERATIVOS SOBRE QUESTÕES FISCAIS DOS ESTADOS E DA UNIÃO	27
3.9 JUIZ DAS GARANTIAS.	29
3.10 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DE PROVEDORES POR CONTEÚDO ILÍCITO GERADO POR TERCEIROS	31
3.11 IMPACTOS DAS APOSTAS ONLINE (“BETS”)	32
4 UMA ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO STF: INSTITUTO DE ABERTURA DEMOCRÁTICA?	35
5 CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

Introduzido pela Lei nº 9.868/1999, que regulamenta a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e a ação declaratória de constitucionalidade (ADC), e pela Lei nº 9.882/1999, que regula a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), o instituto da audiência pública no Supremo Tribunal Federal visa incorporar ao controle de constitucionalidade jurisdicional perspectivas técnicas, sociais, econômicas e políticas apresentadas por especialistas e representantes da sociedade civil, especialmente em casos de alta complexidade e controvérsia.

Em princípio, as audiências públicas podem funcionar como mecanismo de abertura democrática e pluralização participativa no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Contudo, resta analisar como esse instituto vem sendo efetivamente utilizado pela Corte, a fim de aferir se seu potencial participativo tem se concretizado na prática decisória do Tribunal.

Para isso, e tendo em vista as mais de 40 audiências públicas já realizadas pelo STF, adotou-se como recorte material para a definição do corpus de análise, as audiências convocadas e conduzidas pelo Ministro Luiz Fux, por ser o relator que mais utilizou esse instituto na história da Corte.

Busca-se responder à seguinte questão: as audiências públicas conduzidas pelo Min. Luiz Fux efetivamente pluralizaram e democratizaram o processo deliberativo do STF, isto é, elas funcionaram como instituto de participação social ou abertura democrática no controle de constitucionalidade exercido pela Corte?

A proposta é investigar se, nas audiências conduzidas por esse ministro, há uma incorporação substantiva da diversidade social ou se predomina uma participação restrita a especialistas, agentes estatais e representantes institucionalizados.

A hipótese deste trabalho é que, embora as audiências públicas do STF sejam formalmente abertas e pautadas pelo discurso de democratização, elas ainda operam sob uma lógica de escuta restrita, priorizando vozes institucionalizadas e técnico-científicas em detrimento de uma participação verdadeiramente popular.

Para investigar essa hipótese, adotou-se uma metodologia mista, combinando abordagens qualitativa e quantitativa, que envolve a análise documental e empírica das audiências públicas conduzidas pelo Ministro Luiz Fux. Essa análise categorizou os perfis dos expositores, com ênfase na representatividade dos participantes e nos limites institucionais para a efetiva inclusão de vozes diversas.

Com base nisso, a pesquisa segue uma abordagem crítico-reflexiva, utilizando como base fontes documentais, legislativas e jurisprudenciais, além de gravações e notas taquigráficas das manifestações durante as audiências públicas, disponibilizadas pelo Supremo Tribunal Federal em seu canal no YouTube e em seu site institucional. O objetivo da análise é demonstrar que, apesar do discurso institucional que enfatiza a democratização do processo decisório, observa-se uma predominância desproporcional de especialistas e agentes estatais entre os expositores, em detrimento da participação de representantes de segmentos sociais mais amplos.

2 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No Estado Democrático de Direito, o princípio democrático exige a inclusão da sociedade civil nos processos de formação da vontade estatal. Tal inclusão não deve se restringir aos procedimentos eleitorais ou à atuação dos Poderes Legislativo e Executivo, mas deve alcançar, ainda que de maneira adaptada à sua função jurisdicional, o Poder Judiciário.

Peter Häberle (2002) argumenta que a interpretação constitucional não é uma atividade exclusiva dos operadores do Direito, uma vez que ela transcende a técnica jurídica, incorporando uma dimensão política que requer o envolvimento da sociedade civil em um processo hermenêutico amplo e pluralista. A soberania popular, portanto, não se esgota na manifestação constituinte, mas permanece como fundamento de legitimação contínua da ordem constitucional, garantindo aos cidadãos e cidadãs o direito de participar, em alguma medida, da interpretação e aplicação da Constituição.

No âmbito do controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), as audiências públicas foram celebradas como um marco de pluralização e democratização da jurisdição constitucional brasileira. Por meio delas, representantes de diversos segmentos sociais podem contribuir com o processo de construção do juízo da Corte, tornando o debate jurídico mais inclusivo e representativo.

O STF tem como competência precípua o controle de constitucionalidade, o qual visa garantir que as normas infraconstitucionais estejam em conformidade com os parâmetros normativos da Constituição Federal.

Idealmente, as audiências públicas no STF podem funcionar como institutos de participação social na construção decisória do Judiciário, possibilitando que diversos setores da sociedade, incluindo especialistas, representantes de entidades e cidadãos, contribuam com seus conhecimentos e visões acerca de questões de relevância para a controvérsia constitucional.

Em tese, sua implementação, por meio das Leis nº 9.868/99 e 9.882/99, marcou uma evolução significativa na jurisdição constitucional brasileira, buscando tornar o processo de controle de constitucionalidade mais inclusivo e fundamentado.

O artigo 9º, § 1º¹, da Lei nº 9.868/99, prevê a possibilidade de o relator de uma ADI ou ADC poder convocar audiência pública para ouvir pessoas com autoridade e experiência no tema em discussão. Isso permite que o julgamento não se limite apenas à análise jurídica das ministras e ministros, mas também leve em consideração a experiência e visões de diferentes agentes sociais, enriquecendo a interpretação das normas constitucionais (Brasil, 1999a). O artigo 6º, § 1º, Lei nº 9.882/99, tem previsão similar para ADPF (Brasil, 1999b).

Essa perspectiva participativa do instituto conecta-se diretamente à concepção de Peter Häberle (2002) sobre a “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”. Segundo o autor, a tarefa hermenêutica não deve ficar restrita aos juízes, mas deve ser compartilhada com outros atores, como estudiosos, instituições e a população em geral. Nesse sentido, as audiências públicas podem promover a ampliação do debate e da construção da interpretação constitucional, ao incluir visões técnicas e perspectivas sociais das decisões.

A implementação das audiências públicas no controle concentrado de constitucionalidade no Brasil pode ser vista como uma resposta à crescente judicialização da política, que ganhou força após a Constituição de 1988, quando o STF passou a enfrentar controvérsias de grande repercussão. Nesse cenário, as audiências públicas tornaram-se uma forma de a Suprema Corte ouvir diferentes perspectivas antes de decidir, permitindo que representantes da sociedade civil, movimentos sociais, entidades e especialistas contribuam com a construção do entendimento constitucional, tornando-se, desta forma, um instrumento de democratização da hermenêutica constitucional, pois possibilitam que as decisões sejam fundamentadas em uma maior diversidade de perspectivas.

A realização de audiências públicas pelo STF pode ilustrar a adoção de um modelo de jurisdição constitucional mais dialógica, no qual o Judiciário busca ampliar o debate sobre temas complexos e de grande impacto social. Conforme destacado pelo ministro Carlos Ayres Britto², o STF encontrou nesse mecanismo uma forma de garantir a pluralidade e a diversidade de interpretações ao julgar questões sensíveis, como ocorreu na primeira

¹ “Art. 9º (...). § 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.” (Brasil, 1999a). Inicialmente, não havia previsão para o uso dessas audiências na ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO). Essa lacuna foi suprida apenas em 2009, com a edição da Lei nº 12.063, que acrescentou o capítulo II à Lei nº 9.868/99, disciplinando especificamente o procedimento da ADO (Brasil, 1999a).

² “O Judiciário brasileiro, mais e mais, se aproxima da sociedade para ouvi-la e, se possível, formatar suas decisões juridicamente fundamentadas, tecnicamente argumentadas, fundamentar suas decisões a partir desta Audiência com a sociedade brasileira. E isso se faz particularmente necessário quando se trata de julgar causas de grande complexidade técnica e impacto social incomum.” (Brasil, 2022).

audiência pública convocada pelo tribunal, no julgamento sobre a pesquisa com células-tronco embrionárias.

Essa dinâmica reflete a proposta de Häberle (2002), que defende uma interpretação constitucional participativa, capaz de incorporar contribuições vindas da sociedade civil organizada, de estudiosos e de instituições especializadas. Desse modo, as audiências públicas funcionam como instrumento de democratização do controle de constitucionalidade, permitindo ao STF embasar suas decisões de forma mais abrangente e sensível às consequências sociais.

Por fim, observa-se que a teoria pluralista e procedimental de Häberle (1997) pode ser, em tese, viabilizada no controle de constitucionalidade exercido pelo STF por meio da realização das audiências públicas. Essas sessões podem cumprir o papel de espaço inclusivo e participativo, abrindo a hermenêutica constitucional para influxos da sociedade civil, fortalecendo a cidadania ativa e o ideal de um Estado Democrático de Direito, inclusive no âmbito do Poder Judiciário, ramo tradicionalmente avesso a tais mecanismos de participação social.

3 CONDUÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO STF PELO MIN. LUIZ FUX

A rigor, não há disciplina jurídica detalhada sobre a condução das audiências públicas, conferindo aos ministros relatores ampla margem de discricionariedade para definir seus procedimentos. Assim, a implementação das audiências públicas no STF ocorreu de maneira gradual, consolidando-se com a prática institucional e a experiência de cada ministro.

A seguir, analisa-se o histórico das controvérsias conduzidas pelo Min. Luiz Fux, analisando as audiências públicas por ele requisitadas no STF.

Para fins desta pesquisa, os expositores das audiências públicas foram classificados em três grandes categorias analíticas: *Estado*, *Sociedade civil* e *Pessoas com autoridade na matéria*. Essa categorização buscou organizar os dados empíricos de maneira a permitir a identificação de padrões de participação, bem como aferir o grau de pluralismo presente nas audiências conduzidas pelo Min. Luiz Fux.

A categoria *Estado* abrange representantes de órgãos e instituições públicas, incluindo ministérios, secretarias, agências reguladoras, universidades públicas, procuradorias, defensorias e membros do Poder Judiciário e/ou Legislativo etc.

Já a *Sociedade civil* contempla organizações não estatais, como ONGs, associações, sindicatos, movimentos sociais e entidades representativas de categorias profissionais, desde que desvinculadas formalmente da estrutura de governo.

Por fim, foram incluídas na categoria *Pessoas com autoridade na matéria* indivíduos cuja participação se dá de forma independente, em nome próprio, mas que gozam de legitimidade técnica e/ou científica, como pesquisadores, acadêmicos, especialistas etc.

Essa divisão busca conciliar a teoria da *sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*, de Peter Häberle, com critérios empíricos de análise, ao observar quem ocupa o espaço institucional de fala e de que modo isso afeta o grau de abertura democrática do processo interpretativo do STF.

3.1 LEI SECA - PROIBIÇÃO DA VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NAS PROXIMIDADES DE RODOVIAS

A primeira audiência pública conduzida pelo Min. Luiz Fux ocorreu nos dias 7 e 14 de maio de 2012, no contexto da ADI 4.103/DF (Brasil, 2012).

A ação foi ajuizada pela Associação Brasileira de Restaurantes e Empresas de Entretenimento (Abrasel Nacional) e visava discutir a constitucionalidade de dispositivos da

Lei Federal nº 11.705, de 19 de junho de 2008, conhecida como "Lei Seca". A lei proibia a venda de bebidas alcoólicas nas rodovias federais e estabelecia penalidades mais severas para motoristas que dirigissem sob a influência de álcool (Brasil, 2012).

O objetivo da ação era questionar a constitucionalidade da proibição de venda de bebidas alcoólicas em estabelecimentos localizados nas proximidades das rodovias federais, sob a alegação, principalmente, de restrição abusiva da livre iniciativa e liberdade econômica (art. 170, CF/88).

Em seu despacho convocatório para a inscrição dos interessados em participar da audiência pública para subsidiar o julgamento da referida ADI, o Relator ressaltou a complexidade da matéria em questão e a necessidade de aprofundar o debate. No entanto, o Ministro não expôs os critérios de seleção dos inscritos. O Min. Relator também convidou representantes de algumas entidades e órgãos públicos³.

Ao todo, foram ouvidos 28 expositores, concedendo-se 15 minutos de fala para cada um, durante os quais apresentaram argumentos tanto favoráveis quanto contrários à constitucionalidade dos dispositivos questionados.

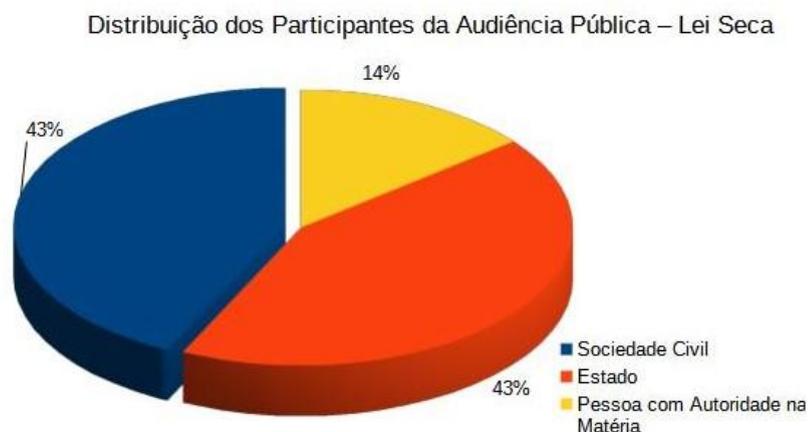
Na abertura do evento, o Min. Relator destacou que:

(...) a audiência pública, na verdade representa um dos mais profícuos instrumentos através do qual a sociedade dialoga com o Poder Judiciário. É de saber-se que algumas questões demandam um conhecimento interdisciplinar que escapa sobremodo aquilo que se impõe a um membro integrante do Poder Judiciário. [...] Isso tem ocorrido com bastante eficiência e esta também é a nossa finalidade na elaboração dessa audiência pública, cuja finalidade é municiar o plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgamento da ADI 4103 que tem como tema a inconstitucionalidade da lei 11705, denominada de lei seca (...). (Brasil, 2012).

A ADI foi julgada em 19/05/2022, em conjunto com o recurso extraordinário (RE) nº 1.224.374 e a ADI 4017, resultando na improcedência do pedido autoral (Brasil, 2012).

Com base na análise do perfil dos expositores e de acordo com as categorias de representação, aferiu-se a seguinte composição dos expositores:

³ “Expeçam-se convites aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal para integrar a mesa e participar da audiência pública. Expeça-se convite ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional. Expeça-se convite ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República. Expeça-se convite ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil. Expeça-se convite ao Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União – AGU. Expeçam-se convites ao Ministério da Justiça, ao Ministério do Transporte, ao Ministério da Saúde, ao Ministério das Cidades, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e à Polícia Rodoviária Federal.” (Brasil, 2012).

Gráfico 1: Distribuição dos participantes por representatividade

Fonte: autoria própria.

Percebe-se, portanto, um certo equilíbrio na distribuição dos perfis dos expositores, especialmente, entre a representação de entidades da sociedade civil e do Estado⁴.

3.2 NOVO MARCO REGULATÓRIO PARA A TV POR ASSINATURA NO BRASIL

A segunda audiência pública conduzida pelo Min. Luiz Fux foi convocada para analisar a constitucionalidade do Novo Marco Regulatório da TV por Assinatura no Brasil (Lei nº 12.485/2011⁵), abordando a regulamentação da prestação de serviços e o mercado de operações da TV por assinatura no país (Brasil, 2013).

Trata-se das ADIs 4.679, 4.747 e 4.756, ajuizadas, respectivamente, pelo partido Democratas, pela Associação NEO TV e pela Associação Brasileira de Radiodifusores (ABRA), questionando diferentes dispositivos da lei. Apesar de não constar na convocação, a ADI 4923 também teve seu julgamento subsidiado por essa audiência pública (Brasil, 2013).

⁴ Para além da porcentagem, a quantidade de representantes por categoria de análise está especificada (assim como em relação às audiências públicas seguintes) no Quadro nº 1 presente na seção 4 deste artigo,

⁵ “(...) notadamente a extensão dos poderes fiscalizatórios e normativos atribuídos à Agência Nacional do Cinema (ANCINE), a restrição à propriedade cruzada entre segmentos dos setores de telecomunicações e de radiodifusão, a limitação à participação do capital estrangeiro no mercado audiovisual do país, a obrigatoriedade de veiculação mínima de conteúdo brasileiro e a razoabilidade das regras de transição referentes às prestadoras de TV a Cabo – TVC, Serviços Distribuição de Canais Multiponto Multicanal – MMDS, de Serviços de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite – DTH, bem como relativamente às autorizatórias de uso de radiofrequência nas modalidades MMDS e TVA (...)” (Brasil, 2013).

As ações requeriam, especialmente, interpretação conforme a Constituição do art. 29, de modo a reconhecer que não se afasta a exigência de licitação para a outorga de novas autorizações para a prestação dos serviços de acesso condicionado (Brasil, 2013).

Nas audiências realizadas nos dias 18 e 25 de fevereiro de 2013, foram ouvidos 31 expositores, representando as mais diversas classes, indo desde a representante do comércio televisivo até a vice-procuradora-Geral da República, Dra. Débora Duprat (Brasil, 2013).

Assim como na primeira audiência, o Ministro destacou seu caráter participativo, frisando que abordagens técnico-jurídicas seriam objeto da sessão plenária de julgamento:

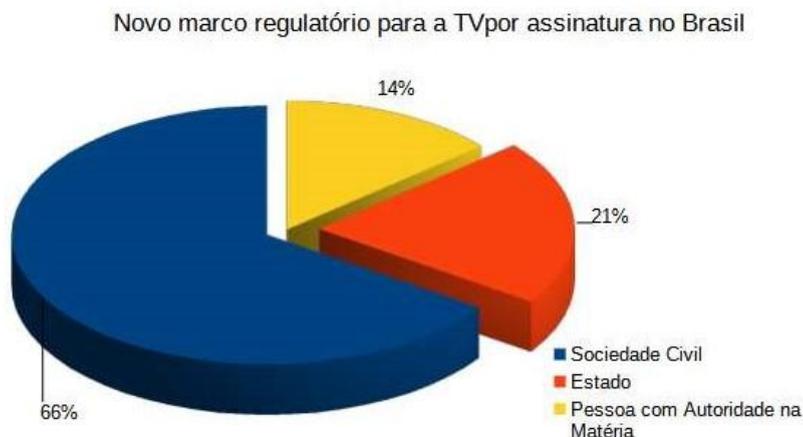
(...) as audiências públicas representam um instrumento magnífico de participação da sociedade na solução dos conflitos de interesse nacional. Quer dizer, é uma nova feição do processo democrático de solução dos conflitos. (...) Mas, com isso, o que eu quero dizer é que a matéria jurídica, estritamente jurídica, é da competência indelegável do Supremo Tribunal Federal. E por que estou dizendo isso? Porque o nosso objetivo é nós obtermos elementos interdisciplinares que influam na solução e permitam que essa decisão, tenha, o quanto possível, uma legitimação democrática, no sentido de que seja de aceitação por esse segmento tão especializado. (...) As sustentações orais jurídicas são feitas no momento do julgamento da ação de declaração de inconstitucionalidade (Brasil,2013).

Na audiência, o Min. Relator ressaltou que este instrumento serve para aproximar as soluções judiciais das expectativas da sociedade (Brasil, 2013)⁶.

No dia 05/04/2018, a ADI 4.679 foi julgada parcialmente procedente, sendo declarada a inconstitucionalidade apenas do art. 25 da Lei n. 12.485/2011 (Brasil, 2013).

Quanto às inscrições para participação, mais uma vez, não houve a exposição dos critérios de seleção pelo Relator, sendo abertas para entes do Estado e pessoas jurídicas sem fins lucrativos, inclusive, com prorrogação do período de inscrição (Brasil, 2013).

⁶ “Nós ouvimos a sociedade e ouvimos os especialistas para que as soluções judiciais sejam o quanto possível mais aproximadas das expectativas populares, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessário um conhecimento interdisciplinar que extrapola o mero conhecimento jurídico, que é o nosso dever de ofício, tê-lo em mente.” (Brasil, 2013).

Gráfico 2: Distribuição dos participantes por representatividade

Fonte: Autoria própria.

Observa-se que houve uma significativamente maior participação de representantes de entidades da sociedade civil, em detrimento das demais. No entanto, isso pode ser atribuído ao tema empresarial da controvérsia, com a oitiva de entidades representativas dos agentes econômicos diretamente interessados.

3.3 QUEIMADAS EM CANAVIAIS

A terceira audiência pública foi convocada pelo Min. Relator para a exposição de argumentos relacionados às queimadas em canaviais, no bojo do RE 586.244, interposto pelo Estado de São Paulo. A controvérsia constitucional versava sobre a Lei nº 1.952/1995, do Município de Paulínia, que impôs a proibição total da queima da palha de cana-de-açúcar em seu território (Brasil, 2013). Para o recorrente, a proibição legal impactava negativamente tanto a economia quanto o controle ambiental na região (Brasil, 2013).

O Min. Relator entendeu pela necessidade de realização de audiência pública, sob a alegação de que o caso extrapolava os limites jurídicos, abrangendo aspectos ambientais, políticos, econômicos e sociais. Na convocação, além de abrir as inscrições, o Ministro convidou órgãos e entidades representativas para contribuírem com o esclarecimento das questões fáticas e possíveis consequências sociais e econômicas da medida (Brasil, 2013).

Realizada em 22/04/2013, participaram da audiência 32 expositores, com 10 minutos para cada, representando 27 entidades, uma vez que algumas dividiram seu tempo de fala entre dois expositores (Brasil,2013).

Entre os argumentos favoráveis, destacam-se a possibilidade de um maior controle ambiental e a redução dos impactos ambientais devido à diminuição da dependência da queima. Já os principais pontos negativos mencionados envolviam o risco de desemprego em massa, o alto custo e os impactos econômicos significativos em determinadas regiões, em razão das dificuldades de mecanização (Brasil, 2013).

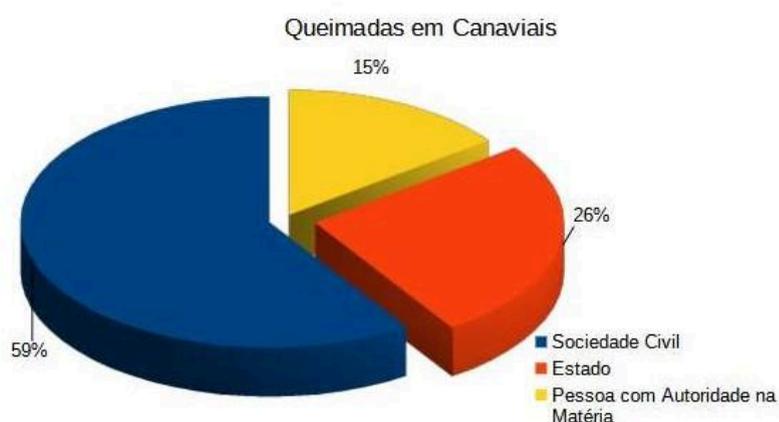
O julgamento ocorreu em 05/03/2015, com o provimento do RE, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados (Brasil, 2013).

No julgamento, o Tribunal, por unanimidade, estabeleceu a tese de que o município possui competência para legislar sobre questões ambientais em conjunto com a União e o Estado, desde que restrita ao interesse local e compatível com as normas estabelecidas pelos outros entes federativos, conforme os arts. 24, VI, e 30, I e II, da CRFB (Brasil, 2013).

Percebeu-se, um certo padrão na condução das audiências pelo Min. Fux, marcadas pela sucessão de exposições unilaterais, sem intervenções e pelo não aprofundamento no mérito das discussões, sob uma alegação de busca de neutralidade.⁷

Quanto à proporção de perfis:

Gráfico 3: Distribuição dos participantes por representatividade



Fonte: autoria própria.

⁷ “[...].Eu realizei uma sessão neutra. A audiência é para ouvir. Eu os ouvi e vou levar todo esse material e todas essas informações para os meus Colegas Ministros para que possamos decidir, em colegiado, qual a melhor solução para o setor, para os empregados e para os empregadores.[...]”(Brasil,2013)

O Min. Fux não se limitou à oitiva de especialistas no assunto, mas também selecionou expositores representantes de segmentos sociais diretamente impactados pelo tema, como aqueles envolvidos na atividade canavieira, havendo uma maior pluralidade de perfis, mais uma vez, com predominância da sociedade civil em comparação às outras categorias.

3.4 FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS

Ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a ADI nº 4650, buscava a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e da Lei nº 9.096/95 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), sob a alegação de que a permissão de doações financeiras por pessoas naturais e jurídicas a campanhas eleitorais e partidos políticos ferem os princípios da isonomia e da proporcionalidade (Brasil, 2013).

O argumento principal apresentado na petição inicial sustentava a criação de uma intolerável dependência entre o processo eleitoral brasileiro e o poder econômico, ressaltando a fragilidade dos limites ao financiamento privado de campanhas previstos na legislação vigente, que se mostram insuficientes para impedir a cooptação econômica da dinâmica política (Brasil, 2013).

No despacho convocatório da audiência, o Ministro ressaltou o objetivo de ampliar as visões sobre o tema e os aportes para a decisão final da Corte:

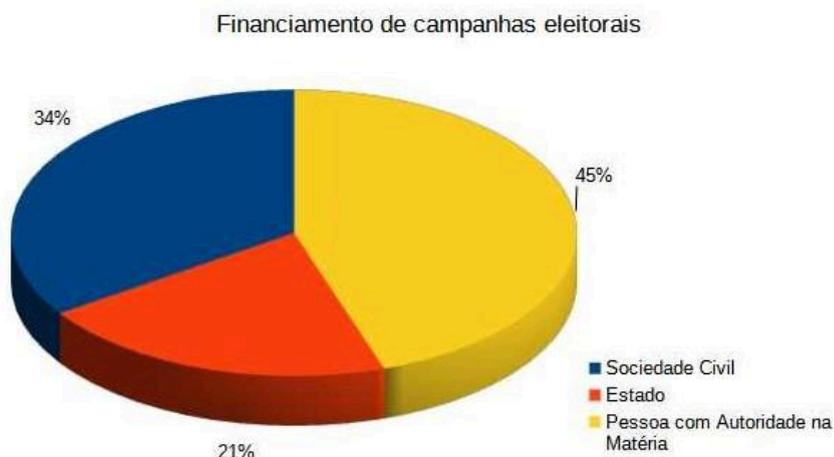
A oitiva de especialistas, cientistas políticos, juristas, membros da classe política e entidades da sociedade civil organizada não se destina a colher interpretações jurídicas dos textos constitucional ou legal, mas sim a trazer para a discussão alguns pontos relevantes dos pontos de vista econômico, político, social e cultural acerca do financiamento vigente, em especial por meio de estudos estatísticos e/ou empíricos (Brasil, 2013).

A oitiva foi realizada nos dias 17 e 24/06/2013, com 15 minutos para apresentação de cada expositor (Brasil, 2013), sendo ouvidos 30 expositores (Brasil, 2013).

O mérito da ADI nº 4650 foi julgado parcialmente procedente em 17/09/2015, por maioria, declarando a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitiam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais (Brasil, 2013).

Quanto ao perfil dos expositores:

Gráfico 4: Distribuição dos participantes por representatividade



Fonte: autoria própria.

Diferentemente do verificado nas audiências anteriores conduzidas pelo Ministro, afere-se nessa a prevalência dos *experts* em comparação às demais categorias.

3.5 ALTERAÇÕES DO MARCO REGULATÓRIO DA GESTÃO COLETIVA DE DIREITOS AUTORAIS

Trata-se de duas ações diretas de inconstitucionalidade, registradas sob os números 5.062 e 5.065, ajuizadas, respectivamente, pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) e pela União Brasileira de Compositores (UBC), a fim de questionar dispositivos⁸ da Lei nº 12.853/2013, que modificou o marco regulatório da gestão coletiva de

⁸ “As ações questionam variados aspectos do novo arcabouço legal, notadamente (i) a caracterização da atividade desempenhada pelas associações e pelo ECAD como ‘de interesse público’, (ii) a instituição de regras que pretendem conferir publicidade e transparência aos valores dos direitos autorais arrecadados e à participação de cada titular de direitos sobre cada obra, (iii) a restrição do direito de voto nas associações aos titulares originários de direitos de autor ou de direitos conexos, (iv) a limitação a uma única recondução para o cargo de dirigente das; (v) a imposição do voto unitário de cada associação como critério de deliberação acerca da distribuição dos recursos arrecadados; (vi) a exigência de prévia habilitação perante órgão da Administração Pública federal por parte das associações que pretendam cobrar por direitos autorais, condicionada à observância de requisitos específicos quanto ao seu funcionamento e organização, passíveis de fiscalização pelo Ministério da Cultura e cujo descumprimento poderá ensejar a anulação da habilitação inicial; (vii) a vedação da sistemática de licença geral (*blanket license*) para cobrança de direitos autorais, em favor de um modelo de ‘proporcionalidade estrita’ ao grau de utilização das obras e fonogramas pelos usuários; (viii) a determinação de que a taxa de administração praticada pelas associações seja proporcional ao ‘custo efetivo de suas operações’; (ix) a atribuição ao Ministério da Cultura e a órgão da Administração Pública federal do poder de resolver conflitos (por meio de mediação ou arbitragem) entre usuários e titulares de direitos autorais; (x) a obrigação de que o ente arrecadador de direitos autorais admita a participação em seus quadros de entidades pertinentes à sua área de atuação e habilitadas perante a Administração Pública federal.” (Brasil, 2014).

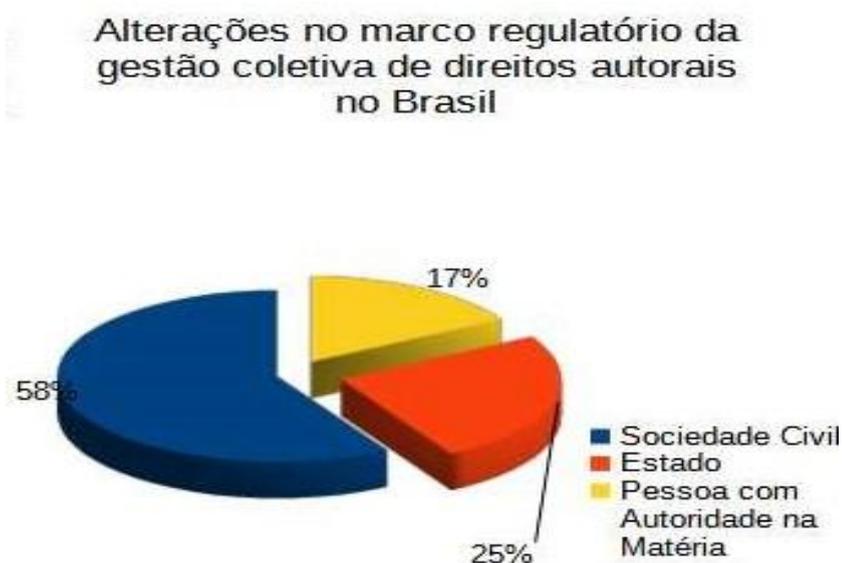
direitos autorais no Brasil, estabelecido pela Lei nº 9.610/98, sob o argumento de que os dispositivos importam em intervenção estatal abusiva na atividade privada (Brasil, 2014).

Diferentemente da audiência anterior, na convocação, o Ministro disse estar restringindo as inscrições a titulares de direitos autorais, entidades estatais relacionadas ao tema e representantes da sociedade civil, alegando necessidade de uma análise técnica e interdisciplinar. O Ministro frisou a exclusão de questões jurídicas, devendo os interessados se aterem às questões técnicas, culturais e econômicas relacionadas ao tema, e às experiências internacionais. Inovando em relação às convocações anteriores, o Ministro fixou a necessidade de que os inscritos informassem o posicionamento que pretendiam defender na audiência, sob alegação de possibilitar a seleção plural de expositores (Brasil, 2014).

Essa quinta audiência pública conduzida pelo Min. Fux ocorreu no dia 17/03/2014, sendo ouvidos 24 expositores, com 10 minutos para cada. Na oportunidade, o Ministro destacou o papel “democrático”, “popular” e “participativo” do instituto⁹ (Brasil, 2014).

O mérito foi julgado em 27/10/2016, decidindo a Corte, por maioria, pela improcedência (Brasil, 2014).

Gráfico 5: Distribuição dos participantes por representatividade



Fonte: autoria própria.

⁹ “Como é um controle de constitucionalidade que visa a observar a sua liberdade de associação e os bons resultados dessa forma de tutela e de gestão dos direitos autorais, é do interesse, hoje, até da própria Constituição Federal, que se profira uma solução razoável, uma solução justa, uma solução adequada ao público destinatário desse pronunciamento judicial. É por essa razão, então, que nós marcamos essa Audiência Pública. É um instrumento magnífico da democracia de um processo popular, participativo, para ouvir aqui, dentro do possível, os especialistas da matéria, dentre tantos, artistas, juristas e parlamentares, que já estão aqui presentes.” (Brasil, 2014).

Como se denota do gráfico, a maioria dos participantes foi composta por representantes de associações, sindicatos e entidades privadas ligadas ao setor musical, audiovisual e de direitos autorais. Isso garantiu que os interesses dos titulares de direitos autorais estivessem amplamente representados, incluindo músicos, compositores, roteiristas e entidades que gerenciam esses direitos, permitindo então, que os agentes afetados pelo tema fossem ouvidos, contudo, questiona-se se isso retrata um viés corporativo, tendo em vista que uma parcela dos expositores possuem interesse econômico (Brasil, 2014).

Embora o Relator tenha enfatizado a importância de ouvir especialistas sob a alegação da necessidade de aportes técnicos, não se verificou no número relativamente baixo de *experts*. O alto número proporcional de representantes da *Sociedade civil* sugere que a discussão pode ter sido influenciada por interesses de mercado, com alta participação de agentes econômicos diretamente interessados (Brasil, 2014).

Pode-se até dizer que a audiência foi inclusiva dentro dos critérios estabelecidos pelo magistrado, pois permitiu a participação de representantes estatais, especialistas e membros da sociedade civil ligados ao tema. No entanto, não foi amplamente inclusiva no sentido de permitir uma diversidade maior de vozes, como consumidores, usuários finais e pesquisadores independentes, ou criadores e consumidores das obras.

3.6 NOVO CÓDIGO FLORESTAL

A sexta audiência conduzida pelo Min. Fux tratou sobre o Novo Código Florestal, tendo como referência as ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 (Brasil, 2016), em que as três primeiras ações foram propostas pela Procuradoria-Geral da República (PGR) e a última pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), contra dispositivos da Lei nº 12.651 (Brasil, 2016).¹⁰

Seguindo o modelo adotado anteriormente, o Min. Relator, ao convocar a audiência, enfatizou a necessidade de apresentar um posicionamento técnico sobre a matéria no momento da inscrição. Em sua justificativa, o magistrado reiterou a mesma posição das audiências anteriores, afirmando que a questão transcende o âmbito jurídico e requer a oitiva

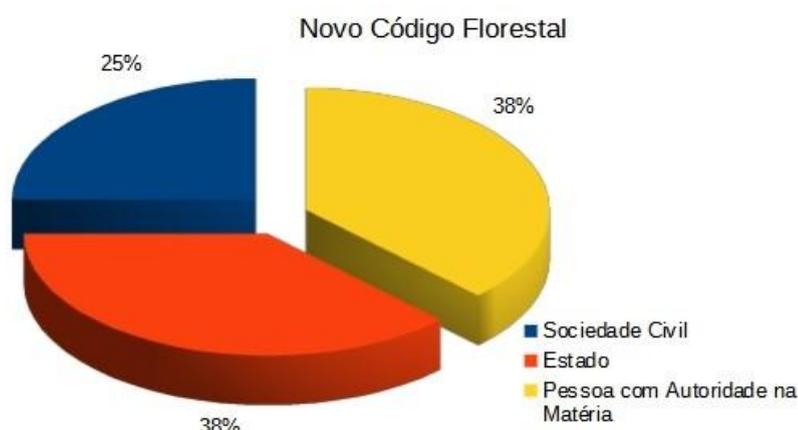
¹⁰ “As ações diretas questionam variados aspectos do novel arcabouço legal (Lei 12.651/2012, na redação conferida pela Lei 12.727/2012), notadamente: (1) a modificação do regime jurídico de proteção ambiental da Reserva Legal (RL), da Área de Preservação Permanente (APP) e a regulação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos dos seguintes dispositivos impugnados: (1.a) na ADI’s 4.901/DF – art. 12, §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ; art. 13, § 1º; art. 15; art. 28 (pedido de interpretação conforme); art. 48, § 2º; art. 66, § 3º, § 5º, II, III e IV e § 6º; e art. 68; (1.b) na ADI’s 4.902/DF – art. 7º, § 3º; art. 17, § 3º; art. 59, §§ 4º e 5º; art. 60, art. 61-A; art. 61-B; art. 61-C; art. 63; art. 67 e art. 78-A; e (1.c) na ADI’s 4.903/DF – art. 3º, VIII, “b”, IX, XVII, XIX e parágrafo único; art. 4º, III, IV, §§ 1º, 4º, 5º e 6º; art. 5º; art. 8º, § 2º; art. 11 e art. 62. (2) a regulação da Cota de Reserva Ambiental (CRA), a partir da ADI 4.937/DF (para além dos dispositivos impugnados e já referidos nos itens anteriores), nos termos das disposições do art. 44” (Brasil, 2016).

de especialistas, ressaltando o interesse por aportes técnicos relacionados à aplicação da legislação florestal em áreas rurais e urbanas, e suas consequências econômicas e ambientais, especialmente à luz das experiências nacional e internacionais¹¹. Além disso, o Ministro justificou que visava garantir que o futuro pronunciamento judicial do STF fosse mais qualificado constitucionalmente e tivesse *maior legitimização democrática* (Brasil, 2016).¹²

Realizada em 18/04/2016, a audiência contou com 23 expositores, com 10 minutos de fala para cada (Brasil, 2016). Diferentemente das edições anteriores, o Ministro fugiu da habitual passividade, fazendo perguntas aos expositores (Brasil, 2016).

No julgamento realizado em 28/02/2018, o STF julgou parcialmente procedente a ação para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 48, § 2º, do Código Florestal, estabelecendo que a compensação ambiental prevista deve ocorrer apenas entre áreas que apresentem identidade ecológica (Brasil, 2016).

Gráfico 6: Distribuição dos participantes por representatividade



Fonte: autoria própria.

¹¹ A oitiva de entidades estatais envolvidas com a matéria, assim como de pessoas e representantes da sociedade civil, com experiência e autoridade científica, não se destina a colher interpretações jurídicas dos textos constitucional ou legal, mas sim a esclarecer questões técnicas a respeito da aplicação da legislação florestal em áreas rurais e urbanas e suas consequências econômicas e ambientais, sobretudo à luz da experiência nacional e internacional sobre a matéria (Brasil, 2016).

¹² “Considera-se, assim, valiosa e necessária a realização de Audiência Pública sobre os diversos temas controvertidos nestas ações, de sorte que esta Corte possa ser municiada de informações imprescindíveis para o deslinde do feito, bem como para que o futuro pronunciamento judicial revista-se de maior qualificação constitucional e de adequada legitimização democrática.” (Brasil, 2016).

De análise do gráfico, percebe-se que a audiência teve uma maior representatividade técnica do que nas anteriores, conforme solicitado pelo magistrado, com uma quantidade considerável de especialistas e representantes do Estado, evidenciando um enfoque em aspectos técnicos da aplicação legal. No entanto, a falta de maior participação da sociedade civil pode ser vista problemática para pluralidade de perspectivas, especialmente, tendo em vista a alegada pretensão do Relator de *maior legitimação democrática* para a decisão final.

A pluralidade da audiência pública é uma questão crucial quando se considera a diversidade de perspectivas necessárias para a formulação de políticas públicas abrangentes. Ao enfatizar a oitiva de experts e agentes estatais, o Ministro priorizou o conhecimento técnico, o qual, ainda que útil, não deve ser confundido com participação popular.

No entanto, a ausência de maior diversidade na audiência, especialmente em relação à sociedade civil, pode gerar uma falta de representatividade das vozes mais afetadas pela aplicação da legislação, como comunidades tradicionais, movimentos sociais e outros setores diretamente impactados pelas mudanças na política florestal. A participação majoritária de especialistas e do Estado pode, de certa forma, colocar em risco uma visão mais crítica ou alternativa que poderia surgir da sociedade civil, a qual muitas vezes carrega experiências práticas mais próximas do cotidiano das áreas afetadas.

Para garantir uma audiência verdadeiramente inclusiva, seria necessário buscar um equilíbrio maior entre os setores representados, assegurando que todos os grupos impactados pela legislação tenham espaço para expressar suas contribuições.

3.7 TABELAMENTO DE FRETES: POLÍTICA DE PREÇOS MÍNIMOS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS SOBRE A CONCORRÊNCIA

A sétima audiência pública convocada pelo Min. Fux ocorreu em 27/08/2018, tendo como referência a ADI 5956 (Brasil, 2018).

Na convocação, o Relator suspendeu todos os processos e os efeitos das liminares em nível nacional que tratassem da inconstitucionalidade ou suspensão da eficácia da Medida Provisória nº 832/2018 ou da Resolução nº 5820/2018, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) (Brasil, 2018)¹³.

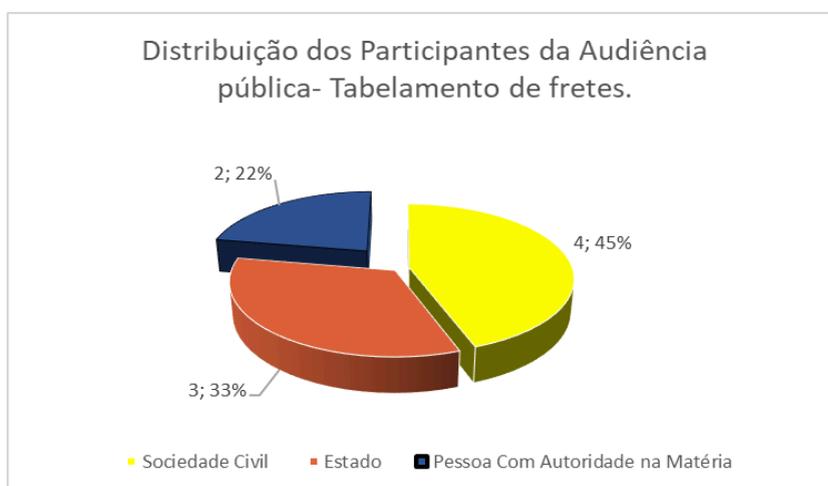
¹³ Além disso, o Ministro designou uma audiência restrita aos membros das entidades envolvidas a ser realizada em seu gabinete, momento em que deveriam ser apresentadas propostas de acordo sobre o preço mínimo de fretes (Brasil, 2018).

Diferentemente das anteriores, esta teve a inscrição limitada aos membros indicados no despacho convocatório, que teriam direito a indicar até dois oradores cada. Na abertura, o Ministro justificou a escolha pela realização da audiência, argumentando que a matéria exigia maior expertise, pois ultrapassava o âmbito estritamente jurídico (Brasil, 2018).

Foram ouvidos 9 expositores, com 10 minutos para cada¹⁴ (Brasil, 2025).

Nessa audiência pública, a participação foi restrita a um grupo seletivo, limitando a presença de partes diretamente interessadas no caso, restando evidente o conflito de interesses entre os envolvidos e a ausência de pluralidade participativa.

Gráfico 7: Distribuição dos participantes por representatividade



Fonte: autoria própria

3.8 CONFLITOS FEDERATIVOS SOBRE QUESTÕES FISCAIS DOS ESTADOS E DA UNIÃO

Trata-se de ação cível originária (ACO) 3233, do Estado de Minas Gerais contra a União, com o intuito de impedir que a ré promova, unilateralmente, o bloqueio de recursos pertencentes ao Estado e mantidos em sua conta única do tesouro estadual (Brasil, 2019).

Além disso, o autor pugnou pela devolução de quaisquer valores já bloqueados, em decorrência da contragarantia estabelecida no contrato firmado com o banco Credit Suisse AG, no montante de US\$ 1.270.000.000,00, destinado ao financiamento parcial do Programa de Reestruturação da Dívida CRC-CEMIG. Diante do impasse, as partes buscaram uma solução consensual e, em maio de 2019, concordaram sobre a necessidade de um debate

¹⁴ Até o fechamento da pesquisa, o mérito da ADI 5956 ainda não havia sido julgado (Brasil, 2025).

interinstitucional envolvendo representantes da União e dos Estados-membros. O objetivo era esclarecer tecnicamente os conflitos federativos submetidos ao STF (Brasil, 2019).

Como de praxe, o Relator destacou que a questão em discussão suplantava os limites jurídicos e exigia uma abordagem mais técnica e interdisciplinar. Assim, justificou a realização de uma audiência pública para discutir os diversos temas controversos do processo e suas implicações no federalismo fiscal brasileiro. O intuito era fornecer ao STF informações essenciais para uma decisão qualificada e *democraticamente legitimada* (Brasil, 2019):

Considera-se, assim, valiosa e necessária a realização de Audiência Pública sobre os diversos temas controvertidos nesta ação, bem como dos desdobramentos sobre temas conexos relativos ao federalismo fiscal brasileiro, de sorte que esta Corte possa ser municiada de informações imprescindíveis para o deslinde do feito, bem como para que o futuro pronunciamento judicial neste processo e em tais questões revista-se de maior qualificação constitucional e de adequada legitimação democrática (Brasil, 2019, p. 2).

A audiência foi realizada no dia 25/06/2019, com a participação exclusiva de representantes da União, Estados-membros e entidades fiscais. Oito expositores apresentaram suas considerações, com 15 minutos para cada (Brasil, 2019).

Ao longo da audiência, o Relator interagiu ativamente com o Sr. Mansueto de Almeida, Secretário do Tesouro Nacional, destacando pontos fundamentais para a compreensão do caso e questionamentos para aprofundar a análise dos fatos (Brasil, 2019).

Posteriormente, o autor da ação, Estado de Minas Gerais, peticionou nos autos requerendo a desistência da ação, alegando que havia firmado o contrato previsto no art. 23 da Lei Complementar nº 178/2021. A União não se opôs à homologação da desistência. Desse modo, ela foi homologada em 30/09/2021, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC (Brasil, 2021).

Nessa audiência, houve a predominância da participação estatal, tornando evidente o conflito de interesses entre as partes envolvidas, não sendo aberto a um debate público.

Gráfico 8: Distribuição dos participantes por representatividade

Fonte: autoria própria.

3.9 JUIZ DAS GARANTIAS.

A nona audiência conduzida pelo Min. Fux teve como objeto a análise conjunta das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, com o tema "Juiz das Garantias", em que impugnaram diversos dispositivos da Lei nº 13.964/19, que trouxe inovações para a seara penal, sendo denominado como “Pacote Anticrime” (Brasil, 2021)¹⁵.

A audiência foi convocada para ouvir representantes do Poder Público e da sociedade civil, visando trazer contribuições técnicas e jurídicas sobre: I) o juiz de garantias e institutos a ele relacionados; II) o acordo de não-persecução penal; e III) os procedimentos adotados no arquivamento de investigações criminais (Brasil, 2021).

Diferentemente das convocações anteriores, em que o Ministro especificou que os participantes não deveriam abordar questões jurídicas da demanda, o principal objetivo foi justamente ouvir as exposições que tratassem de aspectos jurídicos da matéria. Para essa audiência, o Relator estabeleceu que a seleção dos participantes seria baseada em fatores como representatividade, especialização técnica e expertise. Segundo ele, "os participantes

¹⁵ A ADI nº 6.298 foi ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), questionando: a) o artigo 3º da Lei nº 13.964/2019, que introduziu os artigos 3º-A a 3º-F no Código de Processo Penal e criou a figura do juiz das garantias; e b) o artigo 20 da mesma Lei, que estabelece o prazo de *vacatio legis* para a vigência dos dispositivos. A ADI 6.300 foi proposta pelo Partido Social Liberal (PSL) com a mesma impugnação (Brasil, 2021); a ADI 6.299, movida pelos partidos Podemos e Cidadania, adicionou a impugnação do art. 157, § 5º, do CPP, que impede que o juiz que tenha decidido sobre prova inadmitida profira sentença na ação penal. Já a ADI nº 6.305, movida pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), impugnou: a) os arts. 3º-A, 3º-B (IV, VIII, IX, X e XI), 3º-D (parágrafo único) do CPP, conforme as ações anteriores; b) o art. 28, *caput*, que modifica o procedimento de arquivamento de inquéritos e investigações; c) os arts. 28-A (III e IV, §§ 5º, 7º e 8º), que tratam do acordo de não persecução penal; e d) o art. 310, § 4º, que garante a liberdade imediata do preso, caso a audiência de custódia não venha a ser realizada no prazo máximo de 24 horas (Brasil, 2021).

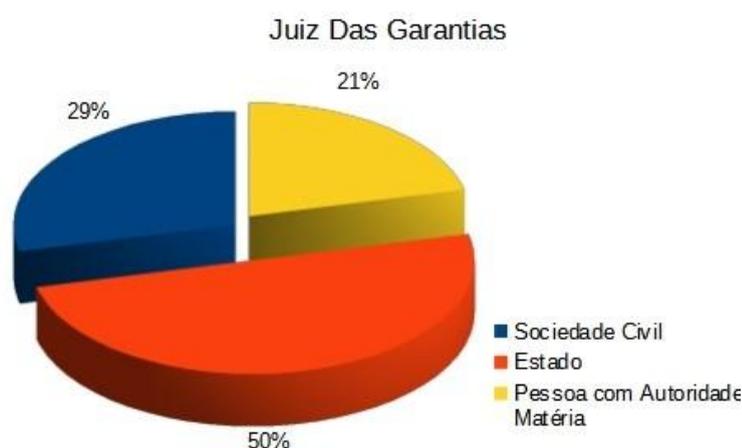
serão selecionados pelos critérios de representatividade, especialização técnica, expertise e diversidade de opiniões, com paridade de pontos de vista a serem defendidos" (Brasil,2021)¹⁶.

A audiência foi realizada nos dias 25 e 26/10/2021, de forma remota (durante a pandemia de COVID-19), com 71 participantes, com 10 minutos para cada (Brasil, 2021).

Uma inovação foi o uso de recursos tecnológicos durante a exposição dos fatos. Os expositores puderam utilizar ferramentas como slides para apresentar elementos empíricos, dados quantitativos, gráficos, animações, vídeos, entre outros recursos visuais (Brasil,2021).

O julgamento do caso foi concluído em 23/08/2023, com a declaração de constitucionalidade do juiz das Garantias (Brasil, 2021).

Gráfico 9: Distribuição dos participantes por representatividade



Fonte: autoria própria.

A análise da representatividade nas audiências públicas deve considerar a diversidade das entidades e a qualificação técnica dos participantes. No caso da audiência sobre o "Juiz das Garantias", observou-se uma significativa participação de representantes institucionais, como os dos Ministérios Públicos estaduais e federais, do Conselho Nacional de Justiça e das Defensorias Públicas, de tribunais e outros órgãos públicos.

Pode-se dizer que a predominância da categoria *Estado* seria esperada, pois a criação de novas estruturas no sistema judiciário envolve a expertise de autoridades públicas, que

¹⁶ O Ministro também convidou os demais membros da Corte, os Presidentes do Senado, da Câmara dos Deputados, assim como, o Presidente da República, o Procurador-Geral da República, os Ministros da Justiça e da Segurança Pública e da AGU e o Defensor Público-Geral da União (Brasil, 2021).

podem oferecer uma visão técnica e legal da proposta, sem, entretanto, ter excluído plenamente a participação das outras categorias.

A participação de representantes da "Sociedade Civil" foi um pouco mais reduzida, com entidades como o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, a Associação Juízes para a Democracia e o Fórum Nacional dos Juízes de Violência Doméstica e Familiar, entre outros. No entanto, é importante notar que, devido à natureza técnica do tema, a contribuição dessa categoria também versou sobre aspectos essencialmente jurídicos.

Nesse sentido, a busca por aporte técnicos não implicou na centralização na oitiva de *Pessoas com Autoridade na Matéria*, categoria que também teve presença relevante.

A ênfase nas qualidades técnicas e expertise, embora importante para garantir um debate profundo e qualificado, pode ter limitado a diversidade de pontos de vista da sociedade civil, que muitas vezes representa a base da população diretamente afetada pelas mudanças no sistema judicial. A exclusão de vozes ou pontos de vista em um processo tão técnico pode enfraquecer a abordagem inclusiva e reduzir a eficácia da abertura à pluralidade.

A decisão do Relator de adotar critérios mais claros, como representatividade, especialização técnica e diversidade de opiniões, demonstra um esforço para ampliar a paridade entre as diferentes entidades.

3.10 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DE PROVEDORES POR CONTEÚDO ILÍCITO GERADO POR TERCEIROS

Refere-se à primeira audiência pública conduzida em conjunto com outro magistrado. Nela, os ministros Dias Toffoli e Luiz Fux figuram como relatores dos REs 1037396/SP e 1057258/RJ, respectivamente (Brasil, 2023).

O primeiro, de autoria da empresa Google Brasil Internet S./A, trata da responsabilidade da empresa hospedeira de sites na internet em monitorar o conteúdo publicado e retirá-lo do ar, quando ofensivo (Brasil, 2023). O segundo, do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., aborda a constitucionalidade do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a exclusão de conteúdo, como requisito para responsabilização civil de provedores, hospedeiros e administradores de sites e redes sociais, por danos causados por atos ilícitos praticados por terceiros (Brasil, 2023).

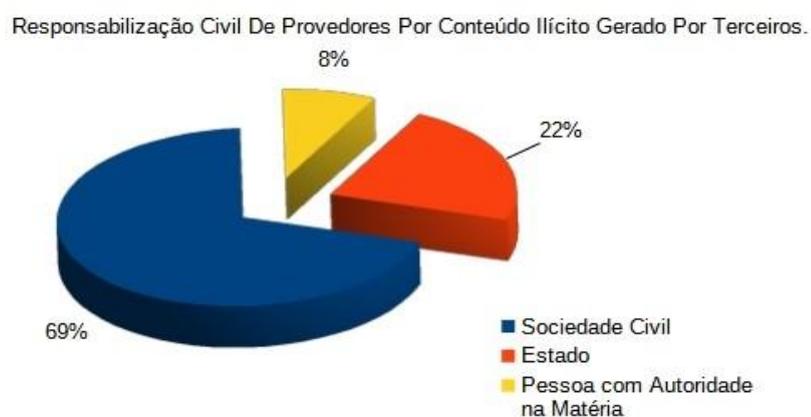
Mais uma vez, o Ministro alegou necessidade de obtenção de informações técnicas, econômicas, jurídicas e políticas sobre o tema em debate.

No tocante às inscrições, o magistrado convidou alguns representantes de órgãos e entidades, e as demais foram destinadas aos chamados *experts*. Para a audiência, o Relator fixou os critérios de seleção dos candidatos: representatividade, especialização técnica, expertise e pluralidade de perspectivas a serem defendidas (Brasil, 2023).

A audiência foi realizada nos dias 28 e 29/03/2023, sendo ouvidos 49 expositores, com 10 minutos para cada (Brasil, 2023).

Até a conclusão da pesquisa, o mérito ainda não havia sido julgado pelo STF.

Gráfico 10: Distribuição dos participantes por representatividade



Fonte: autoria própria.

Nessa audiência, o Min. Fux seguiu um processo de seleção inovador ao divulgar critérios claros, como representatividade, especialização técnica, expertise e a garantia de pluralidade de perspectivas. Contudo, o fato de algumas vagas terem sido destinadas de ofício a especialistas pode levantar questionamentos sobre a inclusividade do evento.

3.11 IMPACTOS DAS APOSTAS ONLINE (“BETS”)

A décima audiência pública conduzida pelo ministro Luiz Fux teve como foco a discussão da ADI 7721, da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), questionando a constitucionalidade da Lei nº 14.790/2023, que regulamenta as apostas de quota fixa, conhecidas como “bets”, sob a alegação de que a lei tem contribuído para a ampliação dos jogos de azar, trazendo significativos impactos econômicos, sociais e de saúde pública, afetando, sobretudo, a população mais vulnerável (Brasil, 2024).

Segundo o Min Luiz Fux:

Diante da complexidade e da natureza interdisciplinar do tema, que envolve aspectos de neurociência, econômicos e sociais, considera-se valiosa e necessária a realização de audiência pública na presente ação direta, de sorte que esta Corte possa ser municiada de informações imprescindíveis para o deslinde do feito, bem como para que o futuro pronunciamento judicial se revista de maior legitimidade democrática (Brasil, 2024, p. 2).

Na ocasião, o Ministro ainda convidou algumas entidades e representantes para apresentarem seus esclarecimentos e destacou que o objetivo da convocação não era examinar o aspecto jurídico, mas de temas como saúde mental, efeitos neurológicos das apostas no comportamento humano, impactos econômicos no comércio, na economia doméstica, e as implicações sociais do novo marco regulatório (Brasil, 2024).

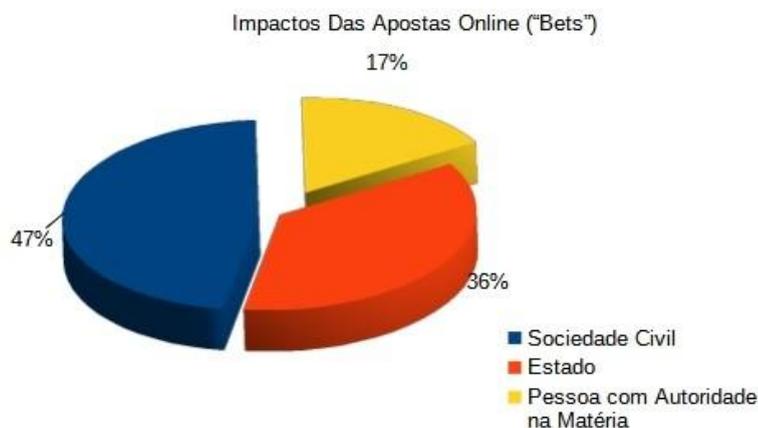
As inscrições foram abrangentes, permitindo especialistas, entidades reguladoras, órgãos governamentais e representantes da sociedade civil (Brasil, 2024).

No total, 49 expositores participaram da audiência, que foi realizada nos dias 11 e 12/11/2024, com 10 minutos para cada participante. Durante as exposições, o Relator permaneceu em silêncio e finalizou reafirmando o intuito e a importância das audiências públicas: "A audiência pública é um modelo de processo *democrático participativo* que deu certo – e olha como está dando certo! Colhi informações que jamais teria condições de saber de conhecimento próprio." (Brasil, 2024, p. 311, grifo nosso).

Até a finalização desta pesquisa, o mérito ainda não havia sido julgado (Brasil, 2025).

Quanto ao perfil dos expositores, verificou-se o seguinte:

Gráfico 11: Distribuição dos participantes por representatividade



Fonte: autoria própria.

A análise crítica dos dados e da participação na audiência pública sobre os impactos das apostas online deve considerar vários aspectos da inclusão, da diversidade de perspectivas e da efetividade da representação das diferentes entidades envolvidas. O processo de inscrição, como mencionado, foi abrangente, permitindo a participação de uma variedade de especialistas, entidades reguladoras, órgãos governamentais e representantes da sociedade civil. Isso, à primeira vista, demonstra uma abertura e um esforço para garantir que diferentes pontos de vista e conhecimentos fossem apresentados, o que pode ser considerado um ponto positivo para a inclusividade.

Entretanto, é importante destacar que, apesar de a diversidade de entidades ter sido alta, a predominância de organizações de caráter empresarial dentro da sociedade civil pode indicar um viés em favor de interesses econômicos, possivelmente ofuscando outras perspectivas, como aquelas que buscam o controle social e a mitigação de impactos negativos das apostas, como dependência e exclusão social.

É necessário questionar se o processo de seleção dos participantes, que envolveu critérios de representatividade, especialização técnica e diversidade de pontos de vista, foi realmente equilibrado. O critério de "paridade de pontos de vista" não parece ter sido perfeitamente refletido na composição dos participantes, especialmente com a predominância de representantes da sociedade civil ligados a interesses privados.

Além disso, representantes de clubes de futebol, como Cruzeiro Esporte Clube e Botafogo Futebol Clube, indicam uma presença que também reflete o impacto das apostas no esporte. Porém, a exclusão de movimentos sociais ou organizações de base que poderiam trazer questões de saúde pública, vício em apostas e sua relação com populações vulneráveis, pode ser um ponto negativo, limitando a diversidade de visões sociais.

4 UMA ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO STF: INSTITUTO DE ABERTURA DEMOCRÁTICA?

Embora as audiências públicas representem uma inovação e tenham, de certo modo, proporcionado maior abertura do STF, as Leis nº 9.868/99 e 9.882/99 são comumente utilizadas mais para suprir déficits de conhecimento técnico-científicos em áreas diversos do campo jurídico do que como via de participação democrática da sociedade civil no controle de constitucionalidade.

Na prática institucional concretizada pelo Min. Luiz Fux, percebe-se que o perfil da composição dos expositores varia conforme o tema das ações de referência, não havendo, propriamente, uma constância da proporção entre as 3 categorias analisadas. Aferiu-se, ainda, a inexistência de parâmetros pré-definidos para a seleção dos expositores, uma vez que são estabelecidos pelo Relator, conforme o tema da controvérsia. Ademais, não há qualquer fundamentação pelo Ministro na inadmissão de candidatos à participação.

Dentre as audiências convocadas pelo Min. Fux, as únicas em que ele definiu previamente critérios claros para a escolha dos expositores foram aquelas relativas aos temas do *Juiz das Garantias* (9ª) e *Responsabilização Civil de Provedores Por Conteúdo ilícito gerado por terceiros* (10ª). Nas demais, as inscrições foram abertas ao público apenas com a solicitação de “conhecimentos técnicos” ou “expertise na matéria”.

Tendo em vista que a decisão do Relator não é passível de recurso, esse excesso de discricionariedade nas mãos do Relator acaba por tornar bastante casuística a utilização do instituto. Em alguns casos nem foram abertas as inscrições para o público, restringindo a participação aos expositores indicados pelas entidades constantes no processo, como nos casos das audiências sobre o *Tabelamento de Fretes* (7ª) e os *Conflitos Federativos sobre Questões Fiscais* (8ª).

Ainda que anunciadas pelo próprio Min. Fux como via de abertura do STF à participação social, os dados revelam que a oitiva de representantes de segmentos da sociedade civil nas audiências públicas tem sido limitada, sendo, por vezes, inferior à oitiva de representantes de órgãos públicos.

Ainda sobre a temática, a utilização das audiências públicas, mesmo diante de uma significativa sub-representação da sociedade civil pode indicar o objetivo ou o resultado de dissimulação da exaltada *abertura democrática e participativa* do processo decisório do STF:

Também, a seleção de apenas alguns grupos, pode levantar a hipótese de que as audiências públicas sejam usadas pelos ministros e ministras do Tribunal como um mecanismo autolegitimador de suas decisões [...] “Ou, então, a hipótese de que os ministros compreendam que, de certa maneira, a convocação de uma audiência pública por si só, independente de quem seja habilitado a participar, já seria suficiente para atestar a sua “vontade de ouvir a sociedade” e que, conseqüentemente, qualquer decisão tomada teria um caráter mais democrático, participativo e, até, deliberativo (Guimarães, 2020, p. 28).

Certamente, a busca por aportes técnico-cientificamente especializados dos experts pode ser importante ou mesmo imprescindível para o melhor julgamento de uma controvérsia jurídico-constitucional, isso não exige o STF de reconhecer que a sociedade pode contribuir também com outros saberes e experiências. Uma utilização mais inclusiva e participativa do instituto das audiências públicas poderia evitar a restrição do processo decisório do STF aos “especialistas”, em favor de seu potencial democrático.

Para a análise comparativa da composição dos expositores, optou-se metodologicamente, por recortar nas audiências que foram abertas à inscrição de representantes da sociedade civil, ficando excluídas as demais (7ª e 8ª).

Quadro 1 – Análise das audiências públicas conduzidas por Fux

Audiência Pública	Ações de Referência	Composição quantitativa dos expositores por categoria¹⁷
Lei Seca - Proibição da venda de bebidas alcoólicas nas proximidades de rodovias (Lei nº 11.705/2007)	ADI 4.103	Participantes: 28 Estado: 12 Sociedade Civil: 12 Experts: 4
Novo marco regulatório para a TV por assinatura no Brasil	ADI 4.679 ADI 4.756 ADI 4.747	Participantes: 31 Estado: 6 Sociedade Civil: 19 Experts: 6
Queimadas em Canaviais	RE 586.224	Participantes: 29 Estado: 7 Sociedade Civil: 16 Experts: 4
Financiamento de campanhas eleitorais	ADI 4650	Participantes: 29 Estado: 6 Sociedade Civil: 10 Experts: 13

¹⁷ Ressalta-se que durante as sessões alguns expositores dividiram o tempo de fala. Nessas situações, embora todos os expositores tenham sido listados, foi contabilizada apenas uma participação por entidade para fins de análise quantitativa.

Alterações no marco regulatório da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil	ADI 5062 ADI 5065	Participantes: 24 Estado: 6 Sociedade Civil: 14 Experts: 4
Novo Código Florestal	ADI 4.901 ADI 4.902 ADI 4.903 ADI 4.937	Participantes: 23 Estado: 9 Sociedade Civil: 6 Experts: 9
Juiz das Garantias	ADI 6298 ADI 6299 ADI 6300 ADI 6305	Participantes: 72 Estado: 33 Sociedade Civil: 19 Experts: 14
Responsabilização Civil De Provedores Por Conteúdo Ilícito Gerado por Terceiros.	RE 1037396/SP RE 1057258/RJ	Participantes: 49 Estado: 11 Sociedade Civil: 34 Experts: 4
Impactos Das Apostas Online (“Bets”)	ADI 7721	Participantes: 49 Estado: 17 Sociedade Civil: 22 Experts: 8

Fonte: autoria própria.

De modo geral, a pesquisa revelou que o Ministro convocou as audiências públicas sempre alegando um papel democratizador e pluralizador para a tomada de decisões, bem como sua função informacional especializada. No entanto, sua seleção de participantes permite concluir que esse potencial democrático-participativo não se concretizou de maneira plena, em favor da oitiva de experts e agentes estatais.

No entanto, para que as audiências públicas cumpram de fato seu papel democrático, são necessárias algumas mudanças na prática institucional do STF, especialmente, quanto à abertura de inscrição e seleção dos participantes, a fim de assegurar um ambiente deliberativo mais inclusivo e representativo.

A título de sugestão, elenco a seguir, algumas possibilidades de melhoria do instituto, para que ele alcance a sua finalidade, como:

(1) *Maior equilíbrio e inclusão na Representatividade dos expositores*: é fundamental estabelecer critérios objetivos que garantam uma participação mais equitativa entre as categorias analisadas, devendo haver participação social frente a temas de alta controvérsia e repercussão sociopolítica, por exemplo, com a inclusão de grupos historicamente sub-representados.

(2) *Crerios objetivos e transparentes para seleção de participantes*: A ausência de critérios prévias e objetivos para a seleção permite a livre manipulação da escolha dos expositores, a despeito da representatividade da entidade interessada, algo no mínimo paradoxal se a participação na audiência pública for considerada como reflexo dos direitos políticos de participação, como deduzimos de Häberle. Além disso, o despacho que define os participantes é irrecorrível, o que impede qualquer questionamento ou revisão sobre a inclusão ou exclusão de interessados.

(3) *Garantia de espaço na audiência para vozes diversas e minoritárias ou sub-representadas*: As vozes de movimentos sociais, grupos vulneráveis e minorias permanecem su-representados nas audiências públicas do Ministro, o que reforça a limitação da participação e evidencia a persistência de uma lógica restrita de escuta, em prejuízo da pluralidade e representatividade efetivamente democrática do processo decisório. Para enfrentar essa desigualdade, uma medida possível e necessária seria a instituição de uma cota mínima de participação para representantes de minorias ou segmentos historicamente sub-representados interessados na questão sob análise. Essa reserva de espaço teria como objetivo equilibrar o debate, garantindo que a escuta institucional contemplasse também aqueles que, por limitações de acesso, estrutura ou poder econômico, dificilmente seriam incluídos apenas pelo critério técnico ou majoritário.

A adoção de cotas não eliminaria a participação de especialistas e representantes institucionais mas asseguraria a presença de vozes plurais e populares, permitindo que diferentes perspectivas sociais fossem ouvidas diretamente. Isso atenderia melhor ao ideal de pluralismo defendido por Häberle e reforçaria a legitimidade das decisões judiciais em temas constitucionais sensíveis. No caso das audiências conduzidas pelo Min. Luiz Fux, essa reserva de representatividade poderia ter corrigido ou compensado, ainda que parcialmente, a predominância de perfis institucionais e técnicos.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar os impactos das audiências públicas no STF e avaliar sua efetividade como instrumento de democratização do processo constitucional, com recorte específico para aquelas conduzidas pelo Ministro Luiz Fux, que foi o que mais utilizou do instituto na história da Corte, até o momento.

Buscou-se compreender até que ponto essas audiências contribuem para democratizar as decisões do STF e responder à pergunta central: para além do discurso, as audiências públicas conduzidas pelo Min. Luiz Fux efetivamente pluralizaram o processo decisório? Para isso, a pesquisa dedicou-se à análise do perfil dos participantes das audiências.

A análise dos perfis dos expositores evidenciou a prevalência da oitiva de experts e de agentes estatais.

O predomínio de especialistas técnico-científicos ou estatais, ainda que legítimo diante da complexidade dos temas, que muitas das vezes envolvem questões científicas, econômicas ou sociais, tende a gerar uma cooptação discursiva da audiência em detrimento de segmentos sociais, especialmente, daqueles historicamente sub-representados.

Ademais, foi possível perceber o predomínio de representantes de segmentos sociais em audiências sobre controvérsias de alto interesse econômico, a indicar que muitos expositores estavam em nome de interesses econômicos particulares, e não de um interesse efetivamente social ou de direitos de minorias.

Essa constatação revela um paradoxo importante: embora o ministro Luiz Fux tenha demonstrado um esforço consciente para pluralizar o debate, equilibrando posições divergentes e ampliando a participação de representantes da sociedade civil, o resultado prático ainda reproduz, mesmo que de forma atenuada, uma lógica elitista de escuta. Isso ocorre porque a seleção dos participantes, em grande parte, favorece aqueles com alto grau de tecnicidade ou representação institucional, mantendo o espaço predominantemente ocupado por especialistas, entidades qualificadas ou com suporte oficial ou econômico.

Assim, embora as audiências possam pluralizar o debate ao permitir a manifestação de diferentes setores, essa pluralidade é parcial, pois não alcança plenamente a diversidade de vivências e perspectivas que caracterizam a sociedade brasileira, reforçando a crítica de que o espaço destinado à participação popular permanece restrito.

Ao mesmo tempo, é preciso reconhecer que, mesmo com essas limitações, as audiências públicas representam um avanço importante no esforço de tornar o STF mais transparente e aberto ao diálogo social, pelo menos em potência. Elas criam um espaço

institucional de escuta que não existia antes, permitindo que representantes de setores diversos exponham argumentos, apresentem dados e vivências, e contribuam para enriquecer o debate constitucional.

Além disso, é essencial refletir sobre o equilíbrio entre o saber técnico e a experiência social. O conhecimento especializado é, sem dúvida, indispensável para a análise de temas complexos, mas não pode substituir as vozes da sociedade civil, especialmente aquelas mais vulneráveis e menos institucionalizadas. Um processo decisório verdadeiramente plural precisa reconhecer que a legitimidade democrática decorre não apenas da qualidade técnica das informações, mas também da representatividade e diversidade das perspectivas.

Por fim, ao responder à pergunta central, conclui-se que as audiências públicas conduzidas pelo Min. Luiz Fux concretizam lógica restritiva de acesso, refletida na seleção dos participantes. A democratização, portanto, aparece mais como “discurso” de autolegitimação do que como realidade ou prática institucional.

Ainda assim, reconhecer essas limitações não significa desvalorizar o instituto, mas apontar caminhos para o seu aprimoramento. As audiências públicas têm potencial para fortalecer a legitimidade democrática do STF, como aponta Häberle, e tornar suas decisões mais sensíveis à complexidade da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mario Cesar da S. *Audiências Públicas no Supremo Tribunal Federal como seara argumentativa: cientificismo, discursividade e democracia na abordagem dos argumentos pelos Ministros*. 2015. 354 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Inovação) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito e Inovação, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2015.

ANDRADE, Mario Cesar da S. *Direito e ciência nas audiências públicas no Supremo Tribunal Federal: os fatos, o conhecimento científico e os especialistas no controle de constitucionalidade*. 2020. 318 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 jan. 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 9.868*, de 10 de novembro de 1999. (1999a). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 06 jan. 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 9.882*, de 3 de dezembro de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 06 jan. 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 12.063*, de 20 de novembro de 2009. Regula o acesso a informações e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112063.htm. Acesso em: 06 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Audiência Pública*. Ação direta de inconstitucionalidade 4103. Brasília, 7 maio 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2628419>. Acesso em: 06 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Audiências públicas realizadas*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/audienciapublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>. Acesso em: 01 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [s.d.]. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoregimentointerno/anexo/ristf.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2025.

GUIMARÃES ROSA, João. Grande sertão: veredas. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.

GUIMARÃES, Livia Gil. Participação social no STF: repensando o papel das audiências públicas. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 236-271, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/rkLGdSHZpZHBHnXv7cm87WB/?lang=pt>. Acesso em: 11 mar. 2025.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

RAIS, Diogo. *A sociedade e o Supremo Tribunal Federal: o caso das audiências públicas*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.